

JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS

**A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS: PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS À COMUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do grau de bacharel, Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Edmundo José de Bastos Júnior.

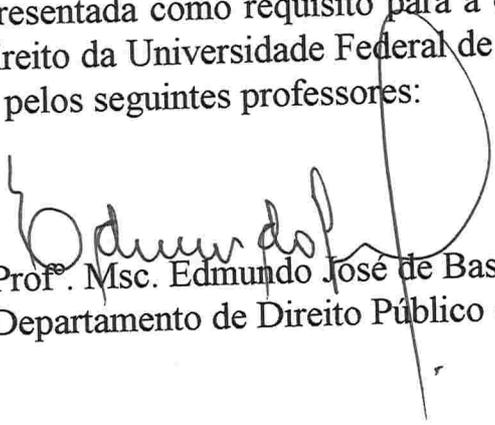
FLORIANÓPOLIS

1997

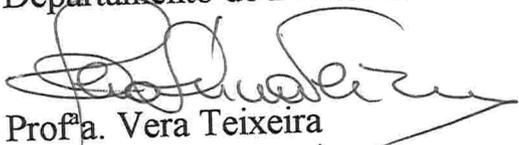
JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS

**A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS: PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela banca formada pelos seguintes professores:

  
Orientador: Prof.<sup>o</sup> Msc. Edmundo José de Bastos Júnior  
Departamento de Direito Público e Ciência Política

Prof.<sup>a</sup> Mônica Elias de Lucca Entres  
Departamento de Direito Processual e Prática Forense

  
Prof.<sup>a</sup> Vera Teixeira  
Departamento de Direito Processual e Prática Forense

Flórianópolis, 23 de junho de 1997.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
-----------------	----

### CAPÍTULO 1

1. HISTÓRICO DA PENA.....	03
---------------------------	----

### CAPÍTULO 2

2. AS PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	14
• 2.1. Prestação de Serviços à Comunidade.....	18
• 2.2. Limitação de Fim de Semana.....	22
• 2.3. Interdição Temporária de Direitos.....	23

### CAPÍTULO 3

3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM FLORIANÓPOLIS NO PERÍODO DE JULHO DE 1996 A ABRIL DE 1997.....	27
• 3.1. Considerações Iniciais.....	27
• 3.2. A Comarca de Florianópolis.....	27
• 3.3. Prestadores de Serviços à Comunidade.....	28

- 3.3.1. Perfil dos Prestadores de Serviços à Comunidade.....28
  - 3.3.1.1. Tipo de Crime Cometido.....28
  - 3.3.1.2. Faixa Etária.....29
  - 3.3.1.3. Escolaridade.....30
  - 3.3.1.4. Contato com a Justiça Penal.....30
- 3.3.2. Referente às Relações Familiares.....30
- 3.3.3. Referente à Situação Sócio-Econômica.....31
  - 3.3.3.1. Profissão.....31
  - 3.3.3.2. Atualmente está empregado ? .....31
  - 3.3.3.3. Classe Social.....32
  - 3.3.3.4. Renda Familiar Mensal.....32
- 3.3.4. Em Relação ao Apenado.....32
  - 3.3.4.1. Referente à Prestação de Serviços à Comunidade.....33
  - 3.3.4.2. Uma Entrevista na Íntegra.....33
- 3.3.5. Os Magistrados das Varas Criminais de Florianópolis.....37
  - 3.3.5.1. Se estão Condenando à pena de Prestação de Serviços à Comunidade.....37
  - 3.3.5.2- Como a Prestação de Serviços à Comunidade Funciona na Capital.....37
  - 3.3.5.3. Tem Conhecimento de que Existe uma Assistente Social na Vara das Execuções Penais Encarregada de Fiscalizar a Prestação de Serviços à Comunidade ? .....37

3.3.5.4. Existe Algum Critério Pessoal para a Aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade ?.....	37
3.3.5.5. Uma Entrevista na Íntegra.....	38
• <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
• <b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>45</b>
• <b>ANEXOS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

*“A prisão é como um cemitério, onde está enterrado o corpo e o espírito do preso. Perde-se a liberdade, a moral fica abatida. Fisicamente e psicologicamente retrai a pessoa, entra-se num mundo muito pequeno e a pessoa sente um impacto. A penitenciária precisa preparar a volta do interno à sociedade para que ele não retorne a reincidir, mas está muito atrasada neste sentido...”*

( De um preso da Penitenciária de Florianópolis.  
In: OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC, 1984, p.93 ).

*“O homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para qualquer uso desta ou daquela vontade; em todas as suas ações, deve, não só nas dirigidas a si mesmo, como também nas dirigidas aos demais seres racionais, ser considerado sempre ao mesmo tempo como fim.”*

( KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Trad. Lourival de Queirós Henkel. São Paulo: Ediouro, 1991, p.78 ).

O aumento considerável da prática de delitos tratados pelo Código Penal Brasileiro como crimes de penas reduzidas e, conseqüentemente, de menor periculosidade, a tradicional morosidade do Judiciário e a escassez de recursos públicos para o investimento na melhoria do precário sistema penitenciário, têm suscitado indagações sobre as formas, os tipos de penas alternativas possíveis a serem aplicadas a estes indivíduos delinqüentes, tendo em vista a insuficiência da aplicação de penas meramente detentivas.

Esta monografia visa ao estudo das penas alternativas, previstas no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em especial a pena de prestação de serviços à comunidade.

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos: o primeiro, realizado através de estudo bibliográfico, faz um breve histórico da prestação punitiva, como esta se desenvolveu no decorrer da história e as transformações sofridas frente à crise da pena privativa de liberdade (falência do sistema prisional).

No segundo capítulo será feita uma abordagem teórica sobre as penas alternativas na legislação brasileira vigente, dando um enfoque especial à pena de prestação de serviços à comunidade.

E, finalmente, num terceiro capítulo trataremos dos resultados obtidos em pesquisa de campo, realizada através de entrevistas com os magistrados das Varas Criminais e com os condenados à prestação de serviços à comunidade na Comarca de Florianópolis, no período de julho de 1996 a abril de 1997, procedendo-se a levantamentos estatísticos e estudo de casos.

As penas restritivas de direitos, além de buscarem a melhoria da qualidade de vida da população carcerária, contribuem também para a diminuição do contingente nas penitenciárias, tendo se apresentado como uma possibilidade muito mais eficaz, sobretudo no que se refere à ressocialização do sentenciado, bem como no combate à reincidência.

## CAPÍTULO 1

### HISTÓRICO DA PENA

As primeiras manifestações visando à criação de ordenamentos jurídicos<sup>1</sup>, ou simplesmente de leis esparsas, assim como os primeiros magistrados, nasceram da necessidade, cada vez mais crescente, de limitar e frear os abusos cometidos pelos homens. Foi sem dúvida o motivo primordial pelo qual a sociedade foi criada - a necessidade de se viver em grupo, através de um pacto social, que fez com que cada vez mais se tornasse essencial regular, controlar e frear os impulsos, os abusos e as ambições humanas.

Esse fim maior, denominado bem-estar social, sempre esteve presente, ainda que aparentemente, em todos os ordenamentos jurídicos, apesar de grande parte desses ordenamentos ter lesado muito mais a sociedade do que contribuído para o seu pacífico desenvolvimento.

Mesmo à época em que a história relata o suplício que os condenados eram obrigados a suportar, vislumbra-se a preocupação da sociedade, ou melhor, de governantes e de outros tantos “homens de bem”<sup>2</sup>, em controlar o aumento da criminalidade, que ainda hoje é objeto de estudo.

---

<sup>1</sup> Entenda-se pela expressão “ordenamento jurídico”, o conjunto de normas (direito positivo e consuetudinário) vigente num determinado local, tendo como finalidade maior a imposição de sanções.

<sup>2</sup> Entenda-se pela expressão “homens de bem”, aqueles cidadãos que, quer em consideração ao poder aquisitivo, ou ao carisma, ou ainda em razão de seu intelecto, eram respeitados no meio social.

A pena, aterradora e desumana para os dias em que vivemos, imposta a um cidadão francês em meados do século XVIII e descrita por Michael Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, demonstra de maneira bastante translúcida o sofrimento pelo qual os condenados deveriam passar para que pagassem à sociedade o mal que lhe haviam causado - pagamento este que era obtido através da dor e da humilhação - numa tentativa de que o acusado se arrependesse e pedisse perdão a Deus pelo delito cometido. Mas acima de tudo, os espetáculos que firmavam a execução da sentença tinham como objetivo maior não só desencorajar os indivíduos, que assistiam a estes espetáculos, à prática de semelhantes crimes, mas demonstrar o poder que o soberano detinha sobre seus súditos e fazê-los compreender que, ao desrespeitarem uma norma e ferirem o ordenamento jurídico imposto pelo soberano, estavam atingindo e desrespeitando a própria figura do governante.<sup>3</sup>

*“[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça da Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.”<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> A respeito ver OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC, 1984. p. 6 a 15.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 11.

Com o decorrer dos tempos, a pena de castigo é redistribuída tanto na Europa como nos Estados Unidos. Uma série de projetos de reformas tem lugar, juntamente com uma nova justificação moral e política do direito de punir.

Os projetos e redações dos códigos modernos, que passaram a vigorar na França em 1791, na Áustria em 1788, na Rússia em 1769 e em vários outros países, iniciaram um nova era para a justiça penal.<sup>5</sup>

Com esta nova face dada ao direito de punir do Estado, tem-se o desaparecimento dos suplícios. O corpo deixa de ser, de certa forma, o alvo principal da repressão penal.

Esta transformação é percebida já no final do século XVIII, e o processo de punição passa a ser visto como um ato de administração, não mais como um espetáculo a ser apresentado nas ruas e locais públicos.

*“A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir, já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.”<sup>6</sup>*

<sup>5</sup> A respeito ver Foucault, op. cit., p. 69 a 93; Oliveira, op. cit., p. 15 a 28.

<sup>6</sup> FOUCAULT, op. cit., p.15.

A marca a ferro quente é abolida na Inglaterra em 1832, mas o chicote permaneceu ainda por algum tempo em determinados ordenamentos penais (Inglaterra, Rússia e Prússia).

O suplício <sup>7</sup> dá lugar a um novo tipo de castigo. O que a pena passa a visar então, é algo incorpóreo <sup>8</sup>, que está muito além do que os olhos humanos podem ver. Ela atua essencialmente sobre o coração, a mente, o pensamento e a vontade do indivíduo.

Com a Revolução Industrial a pena de trabalho forçado teve uma considerável redução, visto que o sistema industrial exige uma oferta de mão-de-obra livre. Desta forma, a punição passou a ter um fim corretivo - a ressocialização do criminoso.

Temos em Cesare Beccaria um marco na história da humanidade, pois esteve entre os grandes reformadores do sistema penal. <sup>9</sup>

É a partir dele que se reconhece implicitamente que a origem da transgressão penal está justamente na desigualdade econômica entre as classes sociais.

A diminuição dos crimes contra a vida é percebida desde o final do século XVII, dando lugar aos crimes contra a propriedade e os agentes do Fisco. Surgem os saques, nos quais em geral os delinquentes agem em bandos ou quadrilhas.

*“ Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte*

---

<sup>7</sup> Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: “É um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”. In: FOUCAULT, op. cit., p. 34.

<sup>8</sup> O que significa dizer que não é dirigida ao corpo do indivíduo.

<sup>9</sup> O termo sistema penal deve ser entendido como a reunião de elementos, princípios e normas que orientaram, e que ainda hoje orientam, a aplicação da lei penal.

*de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas.”<sup>10</sup>*

A justiça é vista como um meio de preservar o *statu quo*, eliminando rebeliões sociais e perseguindo as pessoas tidas como subversivas.

“A justiça configura-se como um instrumento da ordem política e institucional que visa não só a eliminar as eventuais agitações sociais, mas também a perseguir os objetivos daqueles que se configuram como forças subversivas ou, de alguma maneira, marginalizados do consórcio comunitário.”<sup>11</sup>

Durante todo o século XVIII percebe-se a busca de um aperfeiçoamento da justiça penal, não só por parte dos governantes e dos legisladores. Ocorre uma crescente insatisfação por parte da própria população em geral, haja vista que os crimes não se encontram previstos em um ordenamento escrito, e toda a instrução criminal é promovida em segredo, o acusado não tem acesso ao depoimento das testemunhas, às provas levantadas durante o processo, e até mesmo ao fundamento e veracidade da denúncia que o colocou nesta situação de inimigo social.

Acima de tudo, a reforma busca dar segurança ao cidadão e uma certa estabilidade ao sistema judicial,<sup>12</sup> visando:

<sup>10</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 72.

<sup>11</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Lucia Guidicini e outros. Prefácio. 1 ed, São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 10.

<sup>12</sup> Entenda-se por sistema judicial todo o aparato estatal que conferia ao “Poder Judiciário” da época, o direito e o dever de decidir a respeito dos desvios de conduta cometidos no meio social.

*“...fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.”<sup>13</sup>*

Com a reforma busca-se a publicidade das leis, ou seja, que todos os componentes da sociedade conheçam o ordenamento jurídico - codificação das leis - que o inquérito e o processo não sejam secretos, sem a participação do réu, que a população não tenha dúvidas quanto à eficácia deste ordenamento e o respeito não pela sua crueldade ou brutalidade, mas sim pela certeza de que, caso algum delito seja cometido, o mesmo será devidamente apurado, não havendo para o autor a possibilidade de eximir-se do crime executado, quer pela proteção sócio-econômica do meio em que o infrator vive,<sup>14</sup> quer pela ignorância e inoperatividade do poder judiciário em descobrir e punir o autor do delito.

Beccaria aponta um substituto para a pena de morte: a escravidão perpétua. Ele parte do pressuposto de que a dor da escravidão, para o condenado, está dividida em tantas parcelas quantos instantes de vida lhe restarem. Desta maneira, este tipo de castigo, para os demais membros da sociedade passou a ser muito mais terrível do que a morte, ao passo que para o condenado não existia a possibilidade de reincidir e o sofrimento não era tão atroz quanto a morte e a tortura.

A detenção não surgiu, inicialmente, como uma pena propriamente dita, ela apareceu como uma medida preventiva. Os acusados eram encarcerados a fim de esperarem a sentença que lhes seria imputada. Somente com o passar do tempo é que assume, além do caráter preventivo, uma finalidade repressiva.

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 76.

<sup>14</sup> Existia uma certa insatisfação por parte do povo em geral, pois as leis não tinham o mesmo alcance quando se tratava de crimes cometidos pelos membros mais afortunados da sociedade.

Os registros acerca das prisões primitivas são bastante escassos, sabendo-se simplesmente que os recursos econômicos, à época em que as mesmas foram criadas, não eram abundantes, o que fazia com que fossem usadas as mais diversas formas de aprisionamento.

Os supostos culpados eram alojados em gaiolas e até mesmo em fossas, onde apodreciam em meio à imundície e falta de higiene.

Por volta de 1790, os constituintes europeus e filósofos passaram a ter uma concepção diferente do instituto da pena. Eles começaram a pensar na mesma com um termo (cerca de 20 anos), além de uma certa progressividade, ou seja, os criminosos passaram a cumprir a sanção penal em etapas, existindo uma intensidade regressiva vinculada ao bom comportamento do réu. Com isto, tinha-se em mente que o criminoso, ao perceber que existia a possibilidade concreta de voltar ao convívio social e familiar, se empenhasse muito mais nos trabalhos, e refletisse sobre o crime cometido, arrependendo-se, o que faria com que ele voltasse à liberdade com uma possibilidade bem menor de reincidência.

*“Em seu projeto à Constituinte, Le Peletier propunha penas de intensidade regressiva: um condenado à pena mais grave só irá para a masmorra (corrente nos pés e nas mãos, escuridão, solidão, pão e água) durante uma primeira fase; terá a possibilidade de trabalhar dois, depois três dias por semana. Depois dos dois primeiros terços da pena, poderá passar ao regime da “limitação” (masmorra iluminada, corrente em torno da cintura, trabalho solitário durante cinco dias na semana, mas em comum os outros dois dias; esse trabalho será pago e lhe permitirá melhorar seu passadio). Enfim, quando se aproximar do fim da pena, poderá passar ao regime da prisão.”<sup>15</sup>*

<sup>15</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 97.

O regime da prisão era um regime mais brando, onde o detento poderia se reunir aos colegas todos os dias, trabalhando em companhia dos mesmo.

A privação de liberdade passou a englobar quase todos os tipos de punições possíveis com o advento do Código Penal de 1810, na França. Mas para muitos reformadores as prisões não ofereciam o resultado esperado - e ainda hoje não oferecem - pois devido ao fato de a população em geral não ter acesso aos movimentos internos dessa instituição, a idéia que se tinha da mesma é que dentro dela ocorriam inúmeras injustiças.

Em suma, muitos foram os sistemas prisionais adotados. Alguns buscaram a recuperação do criminoso através da reflexão e do arrependimento (Sistema de Filadélfia), outros através do trabalho e da disciplina (Sistema de Auburn). Alguns, mais humanitários, suprimiram os castigos corporais (Sistema de Montesinos).<sup>16</sup>

No Brasil Colônia, o regime penal vigente era o mesmo de Portugal - as Ordenações Afonsinas (até 1512), sendo sucedidas pelas Ordenações Manoelinas (até 1569), as quais foram substituídas pelo Código de D. Sebastião e, finalmente, as Ordenações Filipinas.<sup>17</sup>

As penas de galés<sup>18</sup>, juntamente com a pena de morte, foram as principais utilizadas em nosso ordenamento.

Somente com o Código Penal de 1890 é que os trabalhos forçados foram abolidos de nosso ordenamento jurídico-penal.

---

<sup>16</sup> Refente ao assunto ver OLIVEIRA, op. cit., p. 29 a 53.

<sup>17</sup> Nesse sentido: PINHO, Ruy Rebello. *História do direito penal brasileiro: período colonial*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.

<sup>18</sup> Forma particular de trabalhos forçados, onde os presos executavam as atividades com correstes aos pés.

A progressão da pena passa a ser utilizada no final do século XIX, mais precisamente em 1846, no Inglaterra. Pelo sistema progressivo, levava-se em conta o comportamento do sentenciado, sua conduta dentro da penitenciária,<sup>19</sup> bem como a gravidade do delito cometido, podendo o condenado, inclusive, obter a liberdade condicional.

A introdução dos regimes de prisão semi-aberta e aberta representaram o desfecho desta progressividade da pena sem que, no entanto, se vislumbrasse a eficácia da punição imposta pelo poder estatal.

Surge então uma nova tentativa para resolver o problema da criminalidade: o uso de penas alternativas, que aparecem como uma tentativa de fazer com que o apenado reflita acerca do delito cometido, sem que seja recolhido à prisão em busca de ressocialização.<sup>20</sup>

No Iº Encontro Nacional de Secretários de Justiça e Presidentes de Conselhos, em 1971, foi aprovada a Moção de Friburgo, na qual se reconhecia a necessidade de ampliar as modalidades de penas de nosso Código Penal.

Com a aprovação da Lei 7.209/84, que alterou a parte geral do Código Penal brasileiro, criou-se a prestação de serviços à comunidade, como espécie de pena restritiva de direitos.

---

<sup>19</sup> De acordo com Antônio Luiz Paixão, atribui-se a John Howard, em seu livro *State of Prisons*, publicado em 1777, na Inglaterra, a criação do termo “penitenciária”; cf. Stastny & Tyrnauer, 1982: p. 11. In : PAIXÃO, Antonio Luiz. *Recuperar ou Punir ? Como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez, 1987, p. 12.

<sup>20</sup> Entendemos que o indivíduo não deixa de ser sociável porque cometeu um determinado fato imputado como ilegal (desde que este ato delituoso seja de baixa periculosidade, não tendo lesado de forma irreparável a estabilidade e a ordem sociais). Desta maneira, ele não precisa ser “ressocializado”. O Estado precisa, apenas, tomar providências para que esta infração não se repita, ao mesmo tempo em que o infrator se sinta útil à sociedade, respeitados seus dotes e aptidões individuais, e que esta reconheça a utilidade do trabalho do apenado.

Hoje percebe-se a realidade latente de nossas instituições punitivas, e buscam-se alternativas para solucionar os problemas carcerários que preocupam não só nossa sociedade, mas o mundo em geral.

As prisões,<sup>21</sup> além de caras, em sua maioria mantêm os detentos na ociosidade e ao invés de ressocializá-los, desempenham o papel de “curso de especialização na arte de delinquir e infringir a lei”, ou ainda, representam verdadeiras “incubadeiras de criminosos”.<sup>22</sup>

Em pleno século XX sofremos o legado que nos foi deixado pelos governantes e legisladores de outrora, qual seja: penitenciárias superlotadas, onde a maior parte da população carcerária - cerca de 90% dos detentos se quer possuem condições de pagar um defensor,<sup>23</sup> e os defensores que lhe são nomeados, pouco ou nenhum interesse têm em garantir os direitos de seus pacientes e a veracidade dos fatos elencados, haja vista a má remuneração por parte do Estado. A justiça tem se mostrado muito cruel com os indivíduos marginalizados. O que se percebe é um Código Penal que pouca eficácia tem sobre as classes sociais mais favorecidas.

O Estado exerce seu direito constitucional de punir sobre alguns poucos infelizes, e a realidade que os censos penitenciários trazem à baila é bastante distinta daquela declarada pelos nossos legisladores e que fundamentam a necessidade de um sistema penal que ressocialize o ser delinqüente e o devolva recuperado ao seio social. Esta mesma sociedade que defende os meios coercitivos empregados pelo Estado nega ao infrator penal o direito à dignidade e o acesso aos meios lícitos de sobrevivência. Aos ex-presidiários as portas se fecham em todos os sentidos: dificuldades em encontrar trabalho, pouca aceitação e vergonha da família em

---

<sup>21</sup> A propósito do assunto: OLIVEIRA, op. cit...; PAIXÃO, Antônio Luiz, op. cit.

<sup>22</sup> Termo utilizado por Antonio Evaristo de Moraes Filho. In: A criação de penas alternativas é uma boa solução para o superlotação dos presídios? Prisões: incubadeiras de criminosos. *Jornal Folha de São Paulo*, 28 out. 1995.

<sup>23</sup> Dados do censo penitenciário de 1994.

acolher o indivíduo “ressocializado”. A discriminação ocorre por parte da sociedade como um todo.

Os índices de reincidência nos demonstram um sistema penal falido, em que as instituições onde os acusados cumprem suas penas ressocializadoras funcionam como “universidades do crime”.

## CAPÍTULO 2

### AS PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

No Brasil, as penas alternativas aplicadas são interdição de direitos, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Eunice Nunes, em matéria especial para o Jornal Folha de São Paulo, elencou diversas outras medidas alternativas que, embora não adotadas pelo Código Penal vigente, são utilizadas a nível mundial: multa indenizatória (destina-se à vítima); tratamento de choque (penas privativas de liberdade de curta duração: um a três dias de prisão); tarefas (ex.: visitas a hospitais ou casas de caridade); exílio local (confinamento); prisão descontínua; repreensão pública (na audiência) ou privada; retratação (pedido de desculpas à vítima); entrega de importância em dinheiro ao Estado; expulsão do território; suspensão e privação de direitos políticos; perda de cargo, função ou mandato eletivo; tratamento de desintoxicação; mudança de residência ou de bairro e proibição de uso de cheques.<sup>24</sup>

Como se pode observar, o uso de penas alternativas à pena de cárcere não é algo que visa ser implementado apenas em nosso país. O que se percebe, é uma mudança na legislação penal a nível mundial, sendo que as leis mais recentes e modernas prevêm o uso das penas alternativas em todas as ocasiões em que elas se mostrarem suficientes para promoverem uma possível recuperação social do delinqüente e satisfizerem as exigências de condenação e prevenção do crime.

---

<sup>24</sup> NUNES, Eunice. Penas alternativas à prisão trazem soluções rápidas. *Jornal Folha de São Paulo*, 15 jun.. 1996.

Estatísticas do ONU indicam que a reincidência fica em torno de 80% , para aqueles que já estiveram na prisão,<sup>25</sup> ficando mais do que comprovado que as penas restritivas de liberdade já não alcançam, se é que algum dia alcançaram, o fim maior a que se propõem, qual seja, a ressocialização dos sentenciados.

*“Com as cadeias superlotadas, o Estado não tem como executar as sentenças que mandam retirar condenados do meio social. Só em São Paulo há 85 mil mandados de prisão contra réus soltos, e no Rio de Janeiro nada menos do que 45 mil. Se cumpridos estes mandos, para onde iria tanta gente, considerando que centenas de sentenciados cumprem pena nos imundos xilindrós policiais porque as penitenciárias com lotação saturadas, não podem recebê-los.”<sup>26</sup>*

A prisão, apesar de representar um grande avanço na história da justiça penal, visto que substituiu de certa forma a pena de morte, hoje não consegue nem mesmo cumprir com seu caráter intimidativo geral e especial de pena, verificando-se a necessidade do estabelecimento de uma nova teoria da execução penal.

As penas alternativas surgem buscando a melhoria da qualidade de vida da população carcerária e como consequência do crescimento dos movimentos em prol dos direitos humanos dos presos, numa tentativa de desestigmatizar<sup>27</sup> aqueles que cometeram delitos sancionados com penas privativas de curta duração.

Como espécie do gênero penas alternativas, temos no Código Penal Brasileiro as chamadas Penas Restritivas de Direitos.

---

<sup>25</sup> NUNES, Eunice. Método reduz incidência. *Jornal Folha de São Paulo*, 15 jun. 1996.

<sup>26</sup> MEDEIROS, Rui. *Prisões Abertas*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 30.

<sup>27</sup> Entenda-se pela expressão “desestigmatizar”, retirar do condenado, que já cumpriu sua pena, o “rótulo” de criminoso ou, ainda, de “ex-presidiário”.

As penas restritivas de direitos surgem no contexto do ordenamento jurídico pátrio com a possibilidade de poderem ser cumpridas em liberdade, ou como penas de execução descontínua, estando vinculadas à progressão da execução penal.

Devido ao fato de estarem inseridas na parte geral do Código Penal (art. 43),<sup>28</sup> ao juiz é dada a possibilidade de aplicá-las em substituição à pena de qualquer delito praticado, observado o disposto no art. 54 do Código Penal (requisitos de aplicabilidade).

Uma das grandes críticas doutrinárias em relação ao instituto das penas restritivas de direitos, diz respeito ao fato de que, caso sobrevenha condenação por outro crime, à pena privativa de liberdade - cuja execução não tenha sido suspensa - ou ainda quando houver descumprimento injustificado da restrição imposta, pode o magistrado converter a medida alternativa em pena privativa de liberdade. Esta conversão implicará o cumprimento total da sanção, independentemente do tempo já cumprido pelo sentenciado.

Referente ao exposto anteriormente:

*Conversão das penas restritivas de direitos*

*Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:*

*I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;*

*II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.*

---

<sup>28</sup> *Penas restritivas de direitos*

*Art. 43. As penas restritivas de direitos são:*

*I - prestação de serviços à comunidade;*

*II - interdição temporária de direitos;*

*III - limitação de fim de semana.*

Esta modalidade de sanção não pode coexistir com a pena corporal, uma vez que tem caráter autônomo<sup>29</sup> e substitutivo, não tendo natureza acessória à pena privativa de liberdade.

Os Tribunais de Justiça do país já se manifestaram neste sentido:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - Homicídio culposo - Réu que dirigia em velocidade incompatível com o lugar e a condição de tráfego - Imprudência caracterizada - Absolvição inadmissível.**

(...)

**PENA - Detenção e restrição de direitos - Aplicação cumulativa - Inadmissibilidade - Exclusão da segunda cominação determinada - Recurso provido - Inteligência do art. 44 do CP.**

*A pena restritiva de direitos não pode coexistir com a pena corporal, uma vez que aquela é de caráter autônomo e substitutiva da pena privativa de liberdade quando o crime é culposos. (Red).*

**Ementa oficial:** *Apelação criminal. Homicídio culposos e lesões culposas. Concurso formal. Imprudência comprovada. Pena. Art. 59 de CP. Proibição de dirigir veículos. Provimento parcial.*

1. *Estando plenamente demonstrada a culpa stricto sensu, incogitável é a absolvição do acusado.*

2. *Sendo extremamente graves as conseqüências do acidente e tendo a r. sentença feito a individualização da pena com estrita observância das diretrizes enunciadas na lei, não há como opor reparos ao quantum da pena imposta.*

3. *Fica, todavia, excluída a pena restritiva de direitos, uma vez que esta não pode coexistir com a pena corporal aplicada.*<sup>30</sup>

<sup>29</sup>O caráter autônomo não significa independência. Significa que o magistrado deve primeiro fixar a pena de cárcere, para então substituí-la pela medida alternativa.

<sup>30</sup>BRASIL. Tribunal e Justiça do Mato Grosso do Sul. Ap. 366. Relator: Des. Higa Nabukatsu. 25 jun. 1986. Revista dos Tribun. v. 612, p. 378 e 379, out. 1986. Vide anexo 1.

**CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Usurpação de função pública - Prática por funcionário público - Admissibilidade - Atuação dolosa além dos limites de sua função - Comprometimento do prestígio e decoro do serviço público - Condenação mantida - Inteligência do art. 328 do CP - Voto vencido.**

(...)

**PENA - Restrição de direitos - Aplicação cumulativa com privativa de liberdade - Inadmissibilidade - Reprimenda substitutiva, e não acessória - Cancelamento determinado.**

*As penas restritivas de direitos são substitutivas, e não acessórias. Assim, não podem ser aplicadas cumulativamente com a privativa de liberdade.<sup>31</sup>*

## 2.1- Prestação de Serviços à Comunidade.

A prestação de serviços à comunidade teve sua origem recente na legislação penal dos países socialistas, mais precisamente na Romênia, na Hungria e na Polônia, mas foi com o Código Penal soviético de 1926 que se iniciou sua aplicação propriamente dita.

No Brasil, um grupo de magistrados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo criticou a aplicação dessa medida alternativa, por entender que esta pena possui parentesco com os trabalhos forçados impostos aos sentenciados na Antigüidade. Este entendimento contrapõe-se ao de Miguel Reale Jr. e outros, que entendem pela inexistência desta relação, pois a prestação de serviços à comunidade se caracteriza não pela privação da liberdade, mas pela simples restrição imposta a esta.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Ap. 516.117-4. Relator: Juiz Mafra Carbonieri. 15 set. 1988. Revista dos Tribunais v. 637, p. 276 a 278, nov. 1988. Vide anexo 2

<sup>32</sup> Referente ao assunto: SCHEICARA, Sérgio Salomão. *Prestação de serviços à comunidade (alternativa à pena privativa de liberdade)*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 13 e 14.

Enquanto os trabalhos forçados eram, na grande maioria das vezes, perpétuos e exercidos de forma desumana, visto que extremamente penosos e insalubres, a prestação de serviços à comunidade ocorre por tempo limitado e considera as aptidões do condenado, de forma que as tarefas desenvolvidas junto à comunidade não se diferenciem muito das efetuadas no dia-a-dia.

Representa uma subespécie da espécie “penas restritivas de direitos”, tendo como meta, substituir as penas privativas de liberdade de curta duração, por período igual ao da pena principal.

Esta medida alternativa constitui uma das grandes inovações do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Em 1988 o legislador constituinte brasileiro deu atenção especial a esta modalidade punitiva pois, embora a pena já estivesse prevista na Lei 7.209/84, não se contentou em ver a medida simplesmente como legislação complementar, transformou-a em norma constitucional, prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “d”, consagrando, desta forma, o trabalho comunitário.<sup>33</sup>

A proibição de trabalhos forçados, prevista no inciso subsequente, anulou definitivamente as alegações de alguns juristas e estudiosos do Direito que defendiam a inconstitucionalidade do instituto da prestação de serviços à comunidade.

Através dela, o meio societário como um todo divide com o Estado a responsabilidade da execução penal e da prevenção ao crime, isto se dá devido a

---

<sup>33</sup> Art. 5º

(...omissis...)

XLVI - a lei regularizará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...omissis...)

d) prestação social alternativa.

crescente conscientização de que a sociedade também é responsável pelo desvirtuamento do ser humano e pelas misérias que ensejam a delinquência do homem.

A preocupação de nossos legisladores, no que se refere à co-responsabilidade da sociedade e do Estado no tocante à execução da política criminal, foi tratada de forma bastante particularizada pela Lei das Execuções Penais, inclusive reservando-se o artigo 4º para dispor sobre a matéria:

*Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.*

A pena de prestação de serviços à comunidade desenvolve-se junto a entidades beneficentes, onde o condenado trabalha gratuitamente em prol do bem-estar social.

Desta maneira, acolhendo o apenado e contribuindo para a sua conscientização, a sociedade busca manter a paz social. Em contrapartida, o condenado, ao perceber-se protegido no meio social, encontra forças para assumir seu “deslize” e enfrentar sua pena com dignidade, sem afastar-se dos entes que lhe são queridos, buscando, através de seu trabalho junto à comunidade, reparar de alguma maneira o mal causado.

*“A sociedade, através de suas obras sociais e entidades de fins humanitários, terá que sensibilizar-se para sua participação na execução da prestação de serviços a favor da comunidade, vencendo o estereótipo do condenado, ao abrir-se ao seu trabalho gratuito, como medida pedagógica de inserção social do delinqüente sujeito a pena de curta duração”.*<sup>34</sup>

<sup>34</sup> ALBERGARIA, Jason. Penas Restritivas de Direitos. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*. Ano I - nº 4. Porto Alegre: 1990, p. 13.

Quanto ao tempo de serviço, este encontra-se disposto no artigo 46, parágrafo único do Código Penal, ou seja, o condenado cumprirá oito horas semanais de atividades junto ao órgão comunitário definido, basicamente nos finais de semana e feriados.

Para a concessão da medida alternativa, necessário se faz que a condenação à pena privativa de liberdade seja por prazo inferior a um ano,<sup>35</sup> ou que o crime cometido seja de natureza culposa.

Mas esta não é a única exigência: para que haja a concessão da medida, o magistrado terá que analisar também, a personalidade do imputado. Este estudo se dará através da instrução criminal, observados os princípios legais, basicamente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme o disposto no artigo 44, incisos II e III do Código Penal, a medida é vedada ao réu reincidente, devendo ser apurados ainda, entre outros requisitos, seus antecedentes.

A modalidade de sanção observa e considera, para um melhor desempenho do apenado, suas aptidões particulares para execução dos trabalhos junto à comunidade.

A prestação de serviços à comunidade de forma gratuita é aplicada também como uma das condições da suspensão condicional da pena, estando prevista no artigo 78, § 1º do Código Penal.

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 78 modifica, em casos de crime contra o consumidor, o disposto no art. 55 do Código Penal, o

---

<sup>35</sup> Leva-se em consideração a pena concreta e não a abstrata.

qual veda a coexistência do prestação de serviços à comunidade e da privativa de liberdade, numa afronta ao espírito do legislador de 1984 que pretendeu, com a criação de medidas alternativas, substituir o encarceramento.

*Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativamente ou alternativamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:*

*I - a interdição temporária de direitos;*

*II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;*

*III - a prestação de serviços à comunidade.*

Entre as particularidades desta medida, encontra-se a obrigatoriedade de aquiescência por parte do condenado. Ele precisa concordar com a prestação de serviços à comunidade, caso contrário, cumprirá esta sua pena sob regime carcerário.

## 2.2 - Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana também se apresenta como alternativa à pena privativa de liberdade, embora a substituição da prisão não seja plena, visto que o sentenciado recolhe-se à prisão nos fins de semana.

Encontra-se disciplinada no artigo 48 do Código Penal e, de acordo com o artigo 203, § 1º da Lei de Execuções Penais, o perigo da contaminação prisional está descartado, visto que cabe à administração penitenciária preparar o ambiente destinado ao cumprimento deste tipo de pena.

Quanto à aplicação desta medida, o juiz deverá observar o disposto no art. 59 e seu item IV, do Código Penal, principalmente no que se refere à culpabilidade, aos

anteriores e à personalidade do sentenciado, bem como ao comportamento da vítima, vinculando-se sua aplicação, inclusive, ao consentimento do acusado.

Esta voluntariedade no cumprimento da pena é necessária para o sucesso da medida, visto que a mesma tem como fim a reeducação do apenado, contando, inclusive, com palestras e cursos com o objetivo de orientar o sentenciado para o convívio social.

### 2.3 - Interdição Temporária de Direitos

A interdição temporária de direitos encontra-se prevista no art. 47 do Código Penal (proibição ou suspensão). Significa suspensão temporária porque o condenado, cumprida a pena, reassume seu cargo ou emprego.

*Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:*

*I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*

*II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*

*III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.*

O legislador entendeu que esta espécie de sanção, por atingir os interesses econômicos do condenado, faz com que o mesmo evite cometer novamente o delito pelo qual foi indiciado sem, contudo, expor o apenado aos malefícios que a pena privativa de liberdade aplicada por curto prazo com certeza acarretaria.

As penas previstas nos incisos I e II do art. 47 do Código Penal, aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que são inerentes ao desempenho

atividades, conforme o disposto no art. 56 do Código Penal, ficando bem clara a preocupação do legislador em zelar pela profissão e pela função pública.

Quanto à primeira interdição:

*“A interdição de que se trata não é apenas a suspensão daquele que exerce o cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, mas também a proibição para aquele que deixou de exercê-la (voluntariamente ou não) após a prática do crime. Nessa hipótese constitui uma incapacidade temporária para o exercício de função pública.”<sup>36</sup>*

Esta penalidade se justifica nas hipóteses de infração relativa ao dever funcional praticada quando do cometimento de ilícito penal, podendo ser aplicada nos crimes de peculato culposo, prevaricação, abandono de função, entre outros ou, ainda, na tentativa de delitos funcionais mais graves, desde que a pena privativa de liberdade imposta seja inferior a um ano.

Este tipo de interdição não se confunde com a perda do cargo exercido pelo condenado. Isto ocorre como efeito da condenação, e mesmo assim, somente quando a pena privativa de liberdade aplicada seja por prazo superior a quatro anos, devendo ser motivadamente declarada na sentença (art. 92, II, parágrafo único do Código Penal).

A penalidade prevista no inciso II do artigo supra transcrito, é aplicada quando da ocorrência de infrações referentes aos deveres inerentes à profissão ou atividade cujo exercício dependa de habilitação ou autorização.

---

<sup>36</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal I. Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP.* 7º ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 259.

Quando o apenado suporta esta espécie de sanção, ele fica impedido de exercer a profissão, ofício ou atividade, pelo tempo da pena, mesmo possuindo habilitação legal para tal exercício.

Como exemplos de infrações, podemos citar os delitos de violação de segredo profissional (médicos, advogados, engenheiros), de omissão de socorro e tentativa de aborto (médicos e enfermeiros), desabamento culposo (engenheiros), maus tratos (professores), entre outros.

Mas esta medida não se confunde, nem exclui a aplicação de sanção semelhante, por parte dos Conselhos nos quais os profissionais estão vinculados (OAB, CREA, Conselho Regional de Medicina, etc).

Já o inciso III do art. 47, aplica-se exclusivamente aos crimes culposos de trânsito (art. 57 CP), cada vez mais freqüentes no mundo moderno.

*“Tratando a lei da suspensão de autorização ou habilitação para dirigir, não poderá a pena privativa de liberdade ser substituída pela interdição na hipótese de o agente não estar autorizado ou habilitado por ocasião da prática do crime. Essa pena também não poderá ser aplicada se o agente habilitar-se até o momento da sentença, já que a sanção penal tem relação direta com a prática da conduta e não se poderá substituí-la simplesmente porque o agente, após o fato, providenciou a sua habilitação legal. Entender-se de modo contrário seria possibilitar-se ao autor do crime a modificação da pena, aplicável por lei, por ato do infrator que em nada diminui a gravidade do ilícito praticado.”<sup>37</sup>*

---

<sup>37</sup> MIRABETE, op. cit., p. 260 e 261.

A interdição temporária de direitos, como se pode observar, tem um fim preventivo e protetivo à coletividade, que se apresenta bastante claro na redação do inciso III do art. 47, ficando o condenado, ao voltar à profissão, submetido a novos exames, conforme reza o art. 77 do Código de Trânsito.

### CAPÍTULO 3

## A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM FLORIANÓPOLIS NO PERÍODO DE JULHO DE 1996 A ABRIL DE 1997.

#### 3.1 - Considerações Iniciais.

Neste capítulo descreveremos as experiências e conclusões obtidas através de nove meses de pesquisa, incluindo-se entrevistas com os apenados à prestação de serviços à comunidade e com os magistrados das Varas Criminais de Florianópolis.

Através das inquirições junto aos condenados, visou-se traçar o perfil dos prestadores de serviços à comunidade, o estudo e a análise das relações familiares e da situação sócio-econômica dos mesmos.

#### 3.2 - A Comarca de Florianópolis.

O Fórum de Florianópolis possui quatro varas criminais, nas quais foram registrados, no período pesquisado, 840 novos processos.

Destes 840 processos, 112 foram suspensos em observação à Lei 9.099/95, a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Registrou-se o julgamento de 61 autos processuais. Destes, 12 casos resultaram da absolvição dos réus. Outros 49 acabariam em condenação.

Numa análise aprofundada, verificou-se que destes 49 julgamentos condenatórios, somente 7 (sete) tiveram como pena fixada a de prestação de serviços à comunidade, o que representa 14,3%. Um número muito diferente do registrado nos países europeus. Na Alemanha, apenas 17% dos processos criminais resultam na condenação às penas privativas de liberdade, os demais (87%) recebem punições alternativas.<sup>38</sup>

### 3.3 - Os Prestadores de Serviços à Comunidade.

#### 3.3.1 - Perfil dos Prestadores de Serviços à Comunidade.

##### 3.3.1.1 - Tipo de Crime Cometido.

A maior incidência de condenações, recai sob os delitos culposos de acidente de trânsito e os crimes de furto.

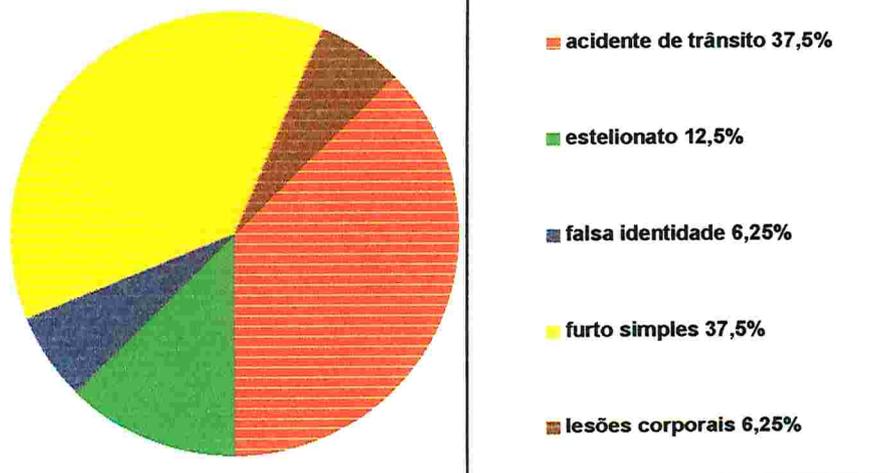
Em geral, os condenados por esta espécie de infração, se mostraram bastante envergonhados e um tanto quanto inibidos frente aos questionamentos levantados, mas em momento algum se recusaram a auxiliar nos trabalhos.

Já os apenados por delitos de acidentes de trânsito, se mostraram bastante prestativos quando das inquirições acerca do infortúnio ocorrido, encarando o delito como uma fatalidade do destino.

Quanto aos demais apenados (que cumprem pena por estelionato, entre outros), se mostraram um tanto quanto ariscos, relutantes em responder ao questionário, alguns, inclusive, recusando-se a fazê-lo.

---

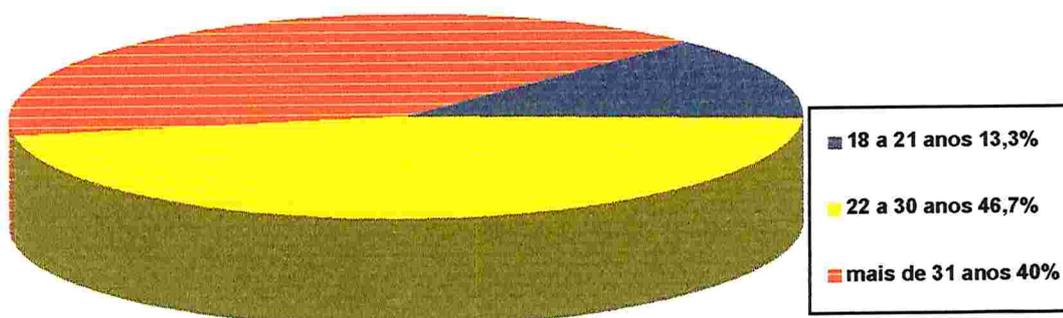
<sup>38</sup> NUNES, Eunice. Método reduz reincidência. *Jornal Folha de São Paulo*, 15 jun. 1996.



1 - GRÁFICO REFERENTE ÀS ESPÉCIES DE DELITOS COMETIDAS

### 3.3.1.2 - Faixa Etária.

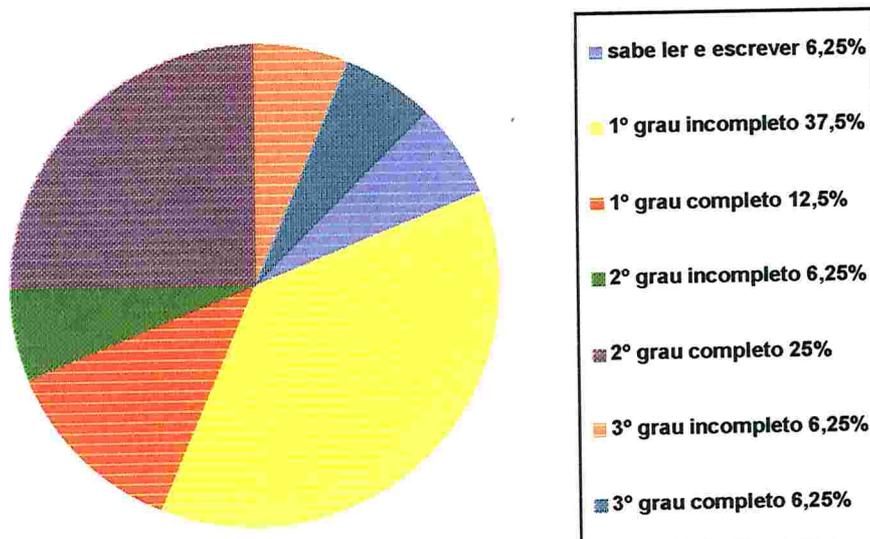
Neste quesito, buscamos verificar qual a faixa etária que resulta na maior incidência de infrações.



2. GRÁFICO REFERENTE À FAIXA ETÁRIA

### 3.3.1.3 - Escolaridade

Entre os apenados, não se encontra nenhum analfabeto, e praticamente todos chegaram, inclusive, a frequentar os bancos escolares.



### 3. GRÁFICO REFERENTE À ESCOLARIDADE

#### 3.3.1.4 - Contato com a Justiça Penal

Quanto a um possível contato com o sistema penal, anteriormente ao fato que levou o condenado a julgamento, concluiu-se que a maioria (72%) dos entrevistados não haviam tido nenhum contato anterior com a Justiça Penal. Mesmo os que tiveram, o fizeram na qualidade de vítima, ou ainda como testemunha, não tendo ocupado, portanto, o banco dos réus.

#### 3.3.2 - Referente às Relações Familiares.

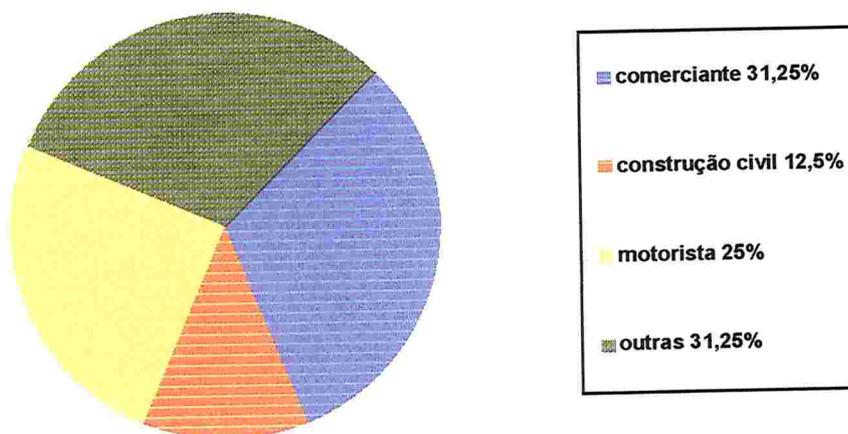
A grande maioria dos condenados são casados, ou vivem maritalmente com alguém, possuindo, em média, 2 filhos.

### 3.3.3 - Referente à Situação Sócio-Econômica.

#### 3.3.3.1 - Profissão.

Quanto a este tópico, foi difícil precisar a função laboral de cada apenado. A maioria são pessoas humildes, que devido à alta taxa de desemprego, apesar de terem uma determinada qualificação, nem sempre conseguem ocupação nas áreas em que possuem habilidade, tendo que empregar-se nas profissões que o mercado oferece.

Diante desta dificuldade, a pesquisa ateu-se então à função que o apenado desempenhava quando do momento da entrevista.

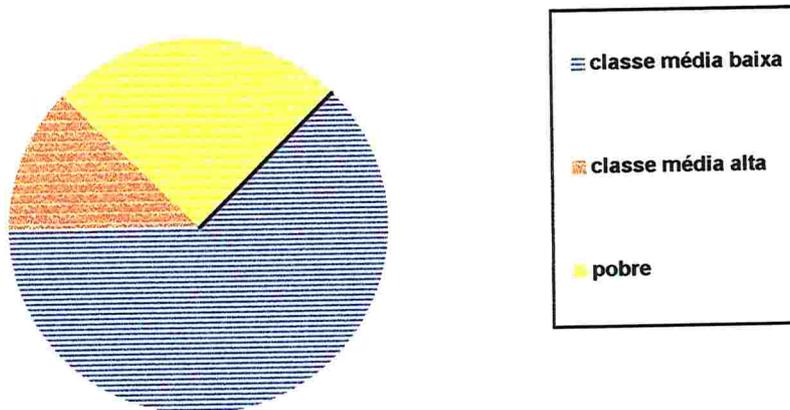


#### 4. GRÁFICO REFERENTE À PROFISSÃO DOS APENADOS

##### 3.3.3.2 - Atualmente está empregado ?

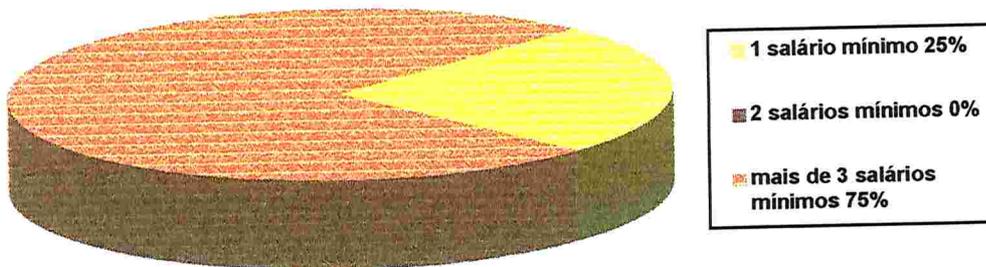
Todos os apenados estão atualmente empregados.

### 3.3.3.3 - Classe social:



### 5. GRÁFICO REFERENTE À CLASSE SOCIAL

### 3.3.3.4 - Renda Familiar Mensal.



### 6. GRÁFICO REFERENTE À RENDA FAMILIAR MENSAL

### 3.3.4 - Em Relação ao Apenado.

Este tópico da entrevista não demonstrou contraste nas respostas dos apenados. Todos responderam seguindo uma mesma linha de raciocínio. Optou-se, deste modo, por relatar de forma sucinta as respostas dos entrevistados.

#### 3.3.4.1 - Referente à Prestação de Serviços à Comunidade.

Cem por cento (100%) deles acredita na função ressocializadora da pena e se sentem fiscalizados pela assistente social do Fórum da Capital.

Em geral, não encontraram nenhuma dificuldade no emprego, nem sofreram qualquer espécie de discriminação social em razão da condenação à medida alternativa.

Todos acreditam estar contribuindo para a sociedade e “pagando”<sup>39</sup> pelo deslize cometido. Apenas um dos entrevistados demonstrou dúvida quando questionado sobre a possibilidade de voltar a cometer o mesmo delito.

### 3.3.4.1 - Referente à Prestação de Serviços à Comunidade.

Cem por cento (100%) deles acredita na função ressocializadora da pena e se sentem fiscalizados pela assistente social do Fórum da Capital.

Em geral, não encontraram nenhuma dificuldade no emprego, nem sofreram qualquer espécie de discriminação social em razão da condenação à medida alternativa.

Todos acreditam estar contribuindo para a sociedade e “pagando”<sup>39</sup> pelo deslize cometido. Apenas um dos entrevistados demonstrou dúvida quando questionado sobre a possibilidade de voltar a cometer o mesmo delito.

### 3.3.4.2 - Uma Entrevista na Íntegra.

“1- Há quanto tempo está cumprindo a prestação de serviços à comunidade?”

*Um ano, e talvez fique como voluntário.*

2 - O que a prestação de serviços à comunidade significa para você ?

*A prestação me ajudou muito. Todo mundo deveria vir para cá (Orionópolis). Apesar do meu caso ser acidente, eu atropeliei a moça no acostamento, vinha vindo um carro e eu tive que desviar, não deu tempo de voltar para a pista e ela estava muito perto da BR. Eu fiz inclusive teste de dosagem alcóolica.*

*Depois de começar a conviver com os pacientes, mudei meu modo de pensar. A gente reclama muito da vida. Tenho família, meus filhos são perfeitos, e eu estava sempre reclamando.*

*Têm pessoas que cometem infração por culpa delas mesmo. São imprudentes, alta velocidade, “pegas”, ou até mesmo cometem um crime. Ao invés de ir para a cadeia, deveria vir para cá. Mas vir para cá para trabalhar.*

<sup>39</sup> Esta expressão foi muito utilizada pelos entrevistados.

*Existem casos em que a pessoa comete um delito, mesmo em caso de morte, numa briga, mas depois vem o arrependimento. Não adianta mandar este cara para a cadeia, pois é lá que ele vira bandido.*

*O criminoso mesmo, este não se arrepende de nada do que faz.*

*Este tipo de trabalho (prestação de serviços à comunidade) ia deixar o pessoal mais consciente.*

*É claro que tem muito crime bárbaro que não tem condição; têm pessoas que não podem mesmo viver em sociedade, mas a maioria dos crimes são coisas que acontecem. O meu caso é um exemplo: foi acidente de trânsito.*

*Claro que tem outras coisas envolvidas: porque tinha que ser eu que atropelasse aquela menina ?*

*Eu não podia mesmo ser preso, não tinha antecedentes, fiz dosagem alcóolica, estava normal, trabalhando, eram 3 horas da tarde quando aconteceu o acidente. Mas foi bom, não pelo acidente, é claro, pois houve uma vítima, mas pelo fato de eu vir para cá. Eu sou uma pessoa que reclama muito, melhor, reclamava. Se chove reclama, se faz sol reclama. Vivía reclamando de tudo, não estava contente com nada. Tinha um carrinho, mas queria ter um carro mais novo. É bom a pessoa ter este pensamento, querer progredir, mas não reclamar.*

3 - O que acha da maneira como a prestação de serviços à comunidade é aplicada?

*Todos os sentenciados deveriam cumprir pena em instituições beneficentes.*

4 - O que os familiares pensam a respeito do seu trabalho na instituição ?

*A minha relação familiar melhorou, apesar de eu nunca ter tido problemas em casa, somente discussões normais que todo o casal tem. Mas mesmo assim mudou, passei a dar mais valor à vida, principalmente à família.*

*Às vezes a gente briga, bate no filho, dá uma palmada, reclama de muita "arte" que ele faz, mas se ele apronta, é porque ele é uma criança e porque ele tem saúde, é perfeito.*

*Aqui (Orionópolis) o negócio é diferente. Tem gente que se tu não deres comida, ele não come. Se não*

*der banho, ele não toma. Daí a gente passa a valorizar bastante.*

*Apesar de eu ter vindo para cá forçado, fui condenado, eu até esqueço de assinar àquela folha que tem ali. Eu trabalho com vontade. A minha pena a muito tempo que já foi paga. Eu venho por vontade mesmo, a gente acostuma. Passa a conhecer cada morador daqui, cria um carinho.*

5 - Acredita estar contribuindo para o bem-estar social ?

*Sim, pois estou ajudando as pessoas de alguma maneira. A gente percebe que tem alguns pacientes que até estão melhorando, eram carrancudos, a gente começa a brincar e trata eles bem, eles estão melhorando, dá para sentir.*

*É por isso que eu estou com dificuldade de sair daqui. Sei que depois vou me arrepender. No final das contas vou acabar ficando.*

*É claro que também tem o lado familiar. Hoje eu estou aqui, tenho 3 filhos pequenos e minha esposa, eles ficam o final de semana todo em casa. A minha esposa não reclama, mas eu fico com pena de deixar eles sempre em casa. Eu trabalho a semana toda, minha esposa também, no fim de semana, quando poderia ficar com eles, venho para cá. Então este é o único empecilho. Mas a gente tem que arrumar tempo para tudo, até para fazer caridade. Faz tanta coisa, se diverte. e também não vai ser todo final de semana, vai ser a cada 15 dias.*

*O restante da família também apoia muito, principalmente a minha mãe.*

6 - Quais as principais dificuldades encontradas durante a prestação da pena ? (No trabalho, nos estudos ou nas demais atividades sociais).

*No tocante às relações familiares, amigáveis, ou mesmo no trabalho, eu não encontrei nenhuma dificuldade.*

*Agora, eu tinha que pagar de alguma maneira, mesmo sendo um acidente, pois eu tirei a vida de uma pessoa, houve uma vítima. Hoje, se eu puder evitar, eu jogo o carro em cima de um caminhão, mas não atropelo ninguém. Porque o sofrimento da pessoa é muito grande. Quer dizer, depende de cada um, tem*

*gente que não tem sentimento, mas eu fiquei muito tempo traumatizado, não queria nem entrar no carro, não podia nem dirigir. A menina, vítima, ainda durou 24 horas. Muita gente me dizia que se ela sobrevivesse eu ia me incomodar muito, podia ser pior. Mas eu queria que ela vivesse, não me importava de me incomodar, só queria que ela ficasse viva.*

*Hoje eu já aceito mais o que aconteceu, mas não esqueci, a gente nunca esquece. Só que aprendi a conviver com o acidente.*

*A dificuldade foi aqui mesmo, aqui dentro. No início eu tinha até vontade de chorar. Só não chorei de vergonha. Eu tenho 3 filhos, mas nunca precisei trocar uma frauda. Tudo era a minha mulher quem fazia.*

*Aqui, quando eu vi o que era o serviço, foi bravo. Os banheiros sujos...*

*Por que aqui tem deficiente físico e mental. Eles vão ao banheiro e daí já viu... Aquele dia eu nem almocei, não consegui.*

*Esta foi minha principal dificuldade, mas eu busquei forças nem sei direito de onde. Hoje eu chego, coloco as luvas e vou trabalhar, mas os primeiros 4 plantões que eu fiz foi bravo. Eu dou até banho nos pacientes, hoje é normal.<sup>40</sup>*

7 - Houve conscientização no decorrer da prestação ? ( quando o apenado já estiver no final da pena).

*Sim, eu credito que 80% dos presos que cumprem pena na penitenciária se arrependeriam se fossem trabalhar em instituições de caridade.*

***É difícil encontrar voluntários para trabalhar aqui, por isso a prestação de serviços à comunidade não pode terminar. ”***

<sup>40</sup> Foram respeitadas as expressões e o vocabulário utilizados pelo entrevistado.

### 3.3.5 - Os Magistrados das Varas Criminais de Florianópolis.

#### 3.3.5.1 - Se estão condenando à pena de prestação de serviços à comunidade?

Se não, por qual motivo ?

Percebeu-se uma grande relutância por parte dos togados monocráticos em fixar a pena de prestação de serviços à comunidade, por vários motivos: em primeiro lugar (e este é um requisito objetivo, do qual o juiz não pode se esquivar), são poucos os réus que se enquadram nos requisitos do art. 44, incisos I e II, ou seja, não são condenados à pena privativa de liberdade por período inferior a um ano, nas hipóteses de crimes dolosos, ou ainda, não preenchem o requisito referente à reincidência.

#### 3.3.5.2 - Como a prestação de serviços à comunidade funciona na Capital ?

A fiscalização é feita pela Vara das Execuções Penais, pois todos os processos julgados nas quatro Varas Criminais são remetidos àquela Vara, com a finalidade de serem executados.

3.3.5.3 - Tem conhecimento de que existe uma assistente social encarregada de fiscalizar a prestação de serviços à comunidade ?

Todos responderam afirmativamente.

3.3.5.4 - Existe algum critério pessoal (por parte do magistrado) para a aplicação da prestação de serviços à comunidade ?

Os magistrados responderam que não, somente os requisitos legais.

Este questionamento nos chamou bastante a atenção, haja vista que no lapso temporal pesquisado, somente em duas das quatro Varas Criminais da Capital houve condenações à prestação de serviços à comunidade.

### 3.3.5.5 - Uma Entrevista na Íntegra

“1 - Se estão condenando à prestação de serviços à comunidade. Caso a resposta seja negativa, qual motivo ?

*Não é muito freqüente este tipo de condenação por três motivos:*

*1º) Pelos próprios requisitos legais. Muitos réus ou são reincidentes, ou são condenados por tempo superior ao previsto para substituição da pena privativa de liberdade pela medida alternativa, ferindo, desta forma, os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do CP.*

*2º) A inexistência de um órgão oficial competente para cumprir e fiscalizar o serviço a ser prestado pelo condenado (existe um certo receio por parte dos magistrados, de que a prestação de serviços à comunidade transforme-se em trabalho escravo ou ainda, que não seja fiscalizada).*

*Seria necessária a criação de um órgão oficial estatal para a referida fiscalização.*

*Sugestão para solução do problema: Os prestadores deveriam cumprir as penas numa empresa estatal, onde seriam fiscalizados por um funcionário da entidade. Mas para que isto ocorra, é necessário que o Poder Executivo dê condições para o efetivo controle da prestação.*

*3º) É difícil encontrar-se instituições ( entidades beneficentes, centros comunitários, hospitais...) que aceitem abrigar o apenado para o cumprimento da pena. A população é muito desconfiada, prefere evitar o contato com os condenados.*

2) Como a prestação de serviços à comunidade funciona nas varas da grande capital ?

*Após a condenação e o trânsito em julgado da sentença, o processo vai para a Vara das Execuções Penais (VEP) a fim de que seja executado. Só que a VEP não tem condições de proceder a uma efetiva*

*fiscalização, o Judiciário está abarrotado de processos a serem julgados e executados.*

3) Como pensa que é realizada a fiscalização da prestação ? Sabe da existência de uma assistente social na VEP que fiscaliza este trabalho ?

*Sim, existe uma assistente na vara da Execuções Penais, mas é difícil a existência de uma fiscalização efetiva, pois o Executivo não dá condições para que isto aconteça.*

4) Existe algum requisito pessoal para a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade?

*Não, somente os requisitos legais.”*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano é um ser privilegiado, visto que em razão da sua capacidade de raciocínio, pode discernir acerca de seus atos, precisar as conseqüências de suas atitudes, e até mesmo prevenir catástrofes.

Cada vez mais o homem procura sobrepor-se à natureza, desafiando-a, numa tentativa desenfreada de tornar-se o senhor do universo.

*“A autonomia de que goza, quanto à formação de seu pensamento e de suas decisões lhe confere, ademais, uma dignidade especialíssima. Ele é alguém em frente aos demais e em frente à natureza; é, portanto, um sujeito capaz por si mesmo, de perceber, julgar e resolver acerca de si em relação com tudo que o rodeia. Pode chegar a autoformação de sua própria vida e, de modo apreciável, pode influir, por sua conduta, nos acontecimentos que lhe são exteriores. Nenhuma coerção de fora pode alcançar sua interioridade com bastante força para violar este reduto íntimo e inviolável que reside dentro dele. tudo isto constitui, no plano puramente racional, a origem e razão de ser de sua dignidade como pessoa.”<sup>41</sup>*

---

<sup>41</sup> MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988, p. 84.

É desta conscientização de que somos detentores, que surge a necessidade do convívio em sociedade, da união de pessoas amarradas por interesses em comum, da criação de um contrato social.<sup>42</sup>

Ocorre que este aglomerado humano necessita de regras que regulamentem o convívio societário, não só em relação a agentes externos a este grupo (conflitos internacionais), como também defendendo as garantias e direitos destes seres dentro da própria comunidade em que vivem e primando pela observância dos deveres impostos a todos pelo ordenamento jurídico.

Da luta pela manutenção do pacto<sup>43</sup> surge, por parte do legislador, inclusive do legislador penal, a defesa da dignidade humana. Dignidade esta entendida em sua concepção mais ampla, qual seja, a proteção à vida, ao direito à honra, à liberdade e à opinião.

Na sociedade moderna, todas as atitudes de nossos governantes e legisladores se justificam na busca do bem-estar social, mesmo que este aparentemente não se vislumbre presente.

Devido ao dinamismo social, não só em relação à atualidade, mas em âmbito geral, as modalidades de crimes sofreram várias modificações no decorrer da história. A própria pena de morte<sup>44</sup>, que em época de guerra torna-

---

<sup>42</sup> Para Hobbes, o contrato é um acordo firmado entre seres racionais, livres e iguais que resolvem abdicar de um parcela da liberdade que lhes foi concedida no estado natural, em troca de segurança e paz.

<sup>43</sup> Toma-se a expressão “pacto” como ordenamento jurídico.

se não uma arbitrariedade, mas uma obrigatoriedade a qual os soldados não podem se eximir: o dever de matar o inimigo; em dias de paz é um ato totalmente reprovável e até mesmo injustificável: não há ofensa ou crime que justifique a privação do direito à vida.

Desta crescente mudança nas relações e nos valores sociais é que surge a necessidade da revisão dos fatos tipificados como crimes em qualquer ordenamento jurídico-penal.

O movimento de descriminalização busca extrair do ordenamento penal determinadas condutas de caráter criminal.

Na atual sociedade em que vivemos, não há mais que se falar em violação à ordem jurídica nas hipóteses des adultério, bigamia, sedução, vadiagem, prostituição, jogos ilícitos...

São atos e condutas que já estão incorporados no dia-a-dia da população e que, embora ilegais, tornaram-se aceitos.

A busca de medidas alternativas à pena carcerária surge paralelamente ao movimento de descriminalização, numa tentativa de recuperar o sentenciado junto à família, sem que seja necessário o abandono do emprego,

---

<sup>44</sup> A pena de morte encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU, Brasília, nº 191-A, 5 de outubro de 1988.

“Art. 5º.

(...omissis...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.”

observando-se, contudo, as restrições necessárias para a educação do apenado e a proteção do meio social.

Já é tema pacífico o fato de que a segregação é ineficaz no combate ao crime.

“Expostas as entranhas do sistema prisional desumano, o mito não mais se sustenta. É hoje pacífico que a prisão, mesmo onde oferece melhores condições materiais, não educa nem recupera. Ao contrário, deforma e avilta.”<sup>45</sup>

O colapso do sistema carcerário brasileiro tomou uma extensão tão vasta que já não é mais apenas uma preocupação dos juristas, sociólogos e demais estudiosos do sistema jurídico-social. O problema tomou âmbito nacional, talvez devido à onda de rebeliões que assolaram nosso Estado nos últimos anos, tanto que o tema oficial da Campanha da Fraternidade de 1997 denominou-se “Fraternidade e os Encarcerados”, numa tentativa de chamar a sociedade como um todo para a discussão do problema e a busca de soluções viáveis.

A prestação de serviços à comunidade apresenta-se como uma opção concreta, não só no que se refere à recuperação do sentenciado, mas também reduz consideravelmente os índices de reincidência,<sup>46</sup> algo que a pena

---

<sup>45</sup> BASTOS, Edmundo José Júnior. Penas alternativas e crise carcerária. *Jornal Diário Catarinense*, 5 jan. 1996, p. 2.

<sup>46</sup> Dados da ONU indicam que a reincidência fica em torno de 80% para aqueles que já estiveram na prisão. O índice cai para 25% quando se aplicam penas alternativas. In: NUNES, Eunice. Método reduz incidência. *Jornal Folha de São Paulo*. 15 jun. 1996.

privativa de liberdade, mesmo à época em que parecia ser a única solução para deter o aumento da criminalidade, nunca chegou a alcançar.

## BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. Pena Privativa de liberdade. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*. Ano I - nº 3. Porto Alegre: 1990.

-----, Penas Restritivas de Direitos. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*. Ano I - nº 4. Porto Alegre: 1990.

BATISTA, Nilo. Alternativas à prisão no Brasil. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*. Ano I - nº 4. Porto Alegre: 1990.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão; causas e alternativas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 670, p. 241 a 253, 1993.

-----, O Objétivo ressocializador na visão da criminologia crítica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 662, p. 247 a 261, 1990.

BRASIL. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

-----, *Código de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996

-----, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Saraiva, 1995

- , *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei das Execuções Penais*. Saraiva, 1996.
- , *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Saraiva,
- JR. CORREA, Alceu. Substitutivos e alternativas penais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 713, p. 307 e 309, 1995.
- DOTTI, René Ariel . Sobre as penas alternativas. *Livro de Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.
- ELBERT, Carlos. Alternativas a las Penas Privativas de Libertad y sus Resultados Prácticos. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*. Ano I - nº 4. Porto Alegre: 1990.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- , *Vigiar e Punir*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: Tratamento sem Prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- KENT, Jorge. *Substitutos de la Prision. Penas sin libertad y penas en libertad*. Buenos Aires: Abeledo - Perrot S/A.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, v.1, 7 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

lutória (art. 392, I, do CPP). Diante de tal preclusão, é corrente o entendimento jurisprudencial de que a intimação do defensor dativo não supre a falta daquela, ambas devendo ser feitas.

Pela mesma razão e não mesma circunstância deve o réu preso ser intimado da apelação da acusação, para que lhe seja facultado exercer os seus meios de defesa. Em atenção a esse exercitamento da defesa é que os precedentes da Corte entendem cerceado não tendo o réu intimado da apelação do Ministério Público, não tendo por isso o seu patrono constituído podendo oferecer contra-razões, como se vê do HC 55.723 e 56.351, relatados pelo eminente Ministro Moreira Alves (RTJ 91/458).

Na esteira de tal inteligência, concedo a ordem para anular o julgamento da segunda instância, a fim de ser a defesa intimada do apelo da acusação, abrindo-se-lhe prazo para contra-razões.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 62.756-RJ — Rel.: Ministro Francisco Rezek; Pcte.: Juscelino de Mello. Impte.: Fernando Silvestre Figueiredo Felix. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Concedida a ordem nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 30 de abril de 1985 — Hélio Francisco Marques, Secretário.

teor da apelação da acusação para rebatê-la. As razões de apelação da defesa, portanto, não podem suprir as contra-razões à da acusação, porque os ângulos de enfoque são diferentes, principalmente se se tiver em conta que esta modalidade de recurso é ampla (art. 599 do CPP).

Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo (art. 251). Quando da interposição da apelação do réu (fl. 16) ignorava-se que o MP também estava informado. Quando a defesa teve «vista» dos autos, podia ter constatado que a acusação também recorria (fl. 17). Mas não caberia ao defensor, mormente sendo dativo, solicitar os autos para contra-arrazoar.

Manifesto o cerceamento de defesa, somos pela concessão da ordem, anulando-se o julgamento das apelações para que outro seja proferido, não sem antes facultar-se à defesa oportunidade de contra-arrazoar» (fls. 28/31).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator) — Cuida-se de saber, nestes autos, se há cerceamento de defesa na falta de intimação do réu e do seu patrono para contra-arrazoar o apelo do Ministério Público.

A espécie evoca, como destacou o parecer da Procuradoria-Geral, precedente relatado pelo Ministro Rafael Mayer, o HC 60.240 (RTJ 105/537). Por expressivo, transcrevo este trecho do voto de sua Excelência:

«... se o réu está preso, cabe-lhe, nos termos expressos da lei, ser intimado pessoalmente da sentença criminal, que lhe diz respeito, sem distinção de condenatória ou abso-

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Paciente: Paulo Cesar Pereira da Silva — Impetrante: José Cirino da Silva Neto — Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

*Habeas corpus* visando reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, inclusive da pena acessória. Sendo a pena máxima em abstrato três meses de prisão simples, e transcorrido o prazo de mais de quatro anos entre a sentença e o julgamento da apelação, não subsiste a condenação para qualquer efeito. A pena acessória prescreve junto com a principal, se a hipótese é de prescrição da pretensão punitiva. Ademais, lei nova mais benigna, extinguiu a pena acessória.

Deferimento do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade de votos e na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em deferir o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 1985 — Djaci Falcão, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de habeas corpus em favor de Paulo Cesar Pereira da Silva, formulado nos seguintes termos:

«1. O paciente foi condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital, como incurso no art. 34 da Lei das Contravenções Penais à pena corporal de um mês de detenção e a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos pelo prazo de 2 anos.

2. A sentença condenatória data de 10 de março de 1975. Inconformado o Ministério Público interpos

recurso de apelação, que só foi julgado, por atraso na remessa dos autos ao Tribunal em 19 de novembro de 1979.

Neste lapso de tempo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tomando-se por base a pena cominada in abstracto para a contravenção cujo máximo é de três (3) meses de detenção.

A pena acessória, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva («da ação») prescreveu juntamente com a pena principal, sendo certo que, a imprescritibilidade aludida no parágrafo único do art. 118 do Código Penal refere-se apenas a prescrição da pretensão executória («da condenação»).

A propósito, Celso Delmanto, Cp. Anotado, pág. 130:

«Desde que decretada a prescrição da pretensão punitiva («da ação») a pena acessória é insubsistente, pois prescreve junto com a pretensão punitiva (TJSP, Ap. 139.492, RT 543/323, Ap. 130.431, RT 495/296).

3. Por determinação do MM. Dr. Juiz da Vara de Execuções Crimi-

habeas corpus, decretando a prescrição da pena acessória, inclusive em relação à pena acessória.

#### EXTRATO DA ATA

HC 62.883-RJ — Rel.: Ministro Djalci Falcão. Pacte.: Paulo Cesar Pereira da Silva. Impte.: José Cirino da Silva Neto. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 62.969 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrentes: José Humberto Granito e outros — Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Queixa por crime contra a propriedade industrial. Art. 27 e seu § 1º da Lei n.º 5.772/71. O cessionário, que não efetuou o registro na Propriedade Industrial, é parte ilegítima para proceder contra os eventuais infratores da patente, pois o seu título é inoponível a terceiros.

#### RHC provido.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de maio de 1985. — Djalci Falcão, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O V. acórdão recorrido denegou a ordem com os seguintes fundamentos:

«Provado restou que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de anotação de transferência de patente, por não constar de seus assentamentos, o re-

curso exposto, uenega-se a presente ordem de habeas corpus (fls. 131/132)

Contra ele se insurge o recorrente nestes termos. (ler fls. 137/141).

A douta Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

«Em favor de José Humberto Granito, Maria Rosa Gentile, Sérgio Dal Negro, Luiz Roque Silva Di Mare e Malsa Granito Juliani, foi impetrado ordem de habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal, sob a alegação de que o recebimento da queixa-crime ajuizada por Tekno B - Máquinas para Embalagens Ltda., contra os pacientes se constitui cons-tratamento ilegal, por ausência de legitimidade de parte da empresa autora. Apontam como razão do alegado, o fato de que a referida empresa não é titular da patente em questão. Isso porque entendem que apesar de a firma ter adquirido a patente do inventor, o INPI indeferiu o pedido de anotação da referida transferência, e, com isso, a titularidade permaneceria com o inventor só a ele, portanto, cabendo o interesse de agir.

Denegada a ordem pela Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo — aresto de fls. 129/132 — foi interposto recurso, refferendo os argumentos iniciais.

#### II

Improcede a pretensão.

Apesar de o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não ter consumado o deferimento do pedido de anotação da transferência da patente, tal fato não elide a capacidade para propositura da ação penal. Como salientou com propriedade a dou-trina Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fl. 145, verbis.

«Não se nega tenha o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferido o pedido de anotação de

transferência de patente, sob o fundamento de não constar de seus assentamentos o recolhimento de uma anuidade.

Contudo, tal anotação não parece constituir condição de procedibilidade, mormente diante do incontestado instrumento de «cessão e transferência», com cópia nestes autos, no qual Giuseppe Bartolomei cede e transfere à Tekno B — Máquinas para Embalagens Ltda., «todos os direitos, títulos e obrigações sobre a Patente de Invenção n.º 7604648.»

Compõe os direitos cedidos e transferidos, a faculdade de promover persecutó criminais contra aqueles que, ao menos em tese, infringirem normas legais em matéria de crimes contra a propriedade industrial.

Com a cessão e transferência ocorridas, o titular da patente passou a ser a firma Tekno B, que comprovou essa condição através do instrumento particular assinado, o que seria bastante para legitimá-la a promover a ação penal.

Inegável, no caso, o interesse de agir de Tekno B — Máquinas para Embalagens Ltda., não lhe faltando, por isso, legitimidade para a causa».

Opinamos, em face do exposto, pelo improvimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 6 de maio de 1985. Maria Ellane Menezes de Farias Procuradora da República.» (fls. 153-155).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Tekno — Máquinas para Embalagens Ltda., com fundamento nos arts. 181 e seguintes do DL